



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

23 de setembro de
2026

Ano 07 / Nº 686

Informe Estratégico – TST uniformiza regras sobre prescrição intercorrente na fase de execução

Resumo

Em decisão de grande relevância para a fase de execução trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho uniformizou o entendimento sobre a aplicação da prescrição intercorrente, definindo os requisitos para a extinção da cobrança judicial de créditos trabalhistas em razão da inércia do credor. A tese reafirma que a execução não pode permanecer indefinidamente paralisada e estabelece maior segurança jurídica para trabalhadores e empregadores, ao esclarecer em quais situações o direito de prosseguir com a cobrança poderá ser perdido. Para as empresas, o novo entendimento representa uma importante oportunidade de revisão de passivos trabalhistas e de avaliação de processos executórios que permanecem sem andamento há longos períodos.

1 – A prescrição intercorrente ocorre quando uma dívida trabalhista já foi reconhecida pela Justiça, mas o próprio credor (normalmente o trabalhador) deixa de adotar as providências necessárias para que a cobrança continue avançando. Nessa situação, se houver uma determinação judicial específica e o **credor permanecer inerte por mais de dois anos**, ele poderá **perder o direito de continuar cobrando judicialmente o valor devido**.

Em outras palavras, mesmo que o trabalhador já tenha obtido uma decisão favorável e tenha um crédito a receber, o processo não pode permanecer indefinidamente paralisado por sua falta de manifestação. A legislação passou a estabelecer um **prazo** para que o credor cumpra as determinações do juízo e colabore com o andamento da execução. Se isso não ocorrer, a **execução poderá ser extinta e a dívida deixará de ser exigível judicialmente**.

Assim, por exemplo, caso o juiz determine que o trabalhador apresente informações necessárias para a localização de bens da empresa ou adote providências indispensáveis ao prosseguimento da execução, e o credor, embora regularmente



intimado, deixe de cumprir essa determinação **sem apresentar justificativa válida por período superior a dois anos**, poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente, com a consequente **extinção da execução** e da possibilidade de cobrança judicial do crédito trabalhista.

Essa **regra** busca evitar que processos permaneçam paralisados por tempo indeterminado e reforça a necessidade de que ambas as partes atuem para o regular andamento da execução trabalhista.

2 – O Tribunal Superior do Trabalho (TST) fixou, em 22 de setembro de 2026, **tese jurídica vinculante** acerca da **aplicação da prescrição intercorrente na fase de execução trabalhista**, consolidando o entendimento de que o direito de cobrar judicialmente um crédito trabalhista pode ser extinto em razão da inércia do credor, inclusive em processos ajuizados antes da [Reforma Trabalhista](#) de 2017.

A tese foi fixada pelo TST no julgamento do processo [IncJulgRREmbRep 0045200-20.2003.5.02.0042](#), escolhido como caso representativo da controvérsia.

A chamada **prescrição intercorrente** ocorre quando, durante a fase de execução, o credor deixa de cumprir providências necessárias para o andamento do processo **por prazo superior a dois anos**. Antes da Reforma Trabalhista, prevalecia o entendimento de que essa modalidade de prescrição não se aplicava à Justiça do Trabalho. Entretanto, a inclusão do [artigo 11-A](#) na CLT pela Lei nº 13.467/2017 passou a admitir a extinção da execução em razão da inércia do exequente.

Ao julgar o [Tema 39](#), o TST **definiu** que a prescrição intercorrente pode atingir execuções decorrentes de títulos judiciais formados antes da Reforma Trabalhista, desde que a inércia do credor esteja relacionada ao descumprimento de determinação judicial expedida após 11 de novembro de 2017, data de entrada em vigor da [Reforma](#). Em outras palavras, o que importa não é a data da condenação ou do trânsito em julgado, mas a existência de comportamento omissivo do credor diante de ordem judicial posterior à alteração legislativa.

O Tribunal também **estabeleceu critérios rigorosos para a aplicação da prescrição intercorrente**. A intimação que dá início à contagem do prazo prescricional deve ser específica, clara e adequada às circunstâncias do processo, não sendo admitidas notificações genéricas, padronizadas ou automáticas. Além disso, a intimação deve ser dirigida pessoalmente ao credor, sem prejuízo da comunicação ao seu advogado. O TST ainda definiu que a prescrição não poderá ser reconhecida sem que seja garantida ao credor a oportunidade de apresentar justificativa para a ausência de manifestação ou para o descumprimento da determinação judicial.

A decisão possui **relevância especial para as empresas** que mantêm processos trabalhistas em fase de execução. Muitas dessas ações permanecem paralisadas por



longos períodos em razão da ausência de iniciativa do credor para fornecer informações, indicar meios para localização de bens ou atender outras determinações judiciais necessárias ao prosseguimento da execução. Nesses casos, desde que estejam presentes os **requisitos definidos pelo TST**, poderá haver o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução.

Sob a perspectiva de **gestão de riscos**, a tese representa um importante instrumento de segurança jurídica. Ela contribui para evitar que execuções permaneçam indefinidamente em aberto, possibilitando que empresas avaliem de forma mais precisa seus passivos trabalhistas e identifiquem situações em que a cobrança judicial possa ter sido alcançada pela prescrição intercorrente.

Diante desse cenário, **recomenda-se** que os empregadores promovam uma revisão dos processos em fase de execução, especialmente daqueles que se encontram suspensos ou sem movimentação há longo período. É importante verificar se houve determinações judiciais expedidas após 11 de novembro de 2017 e se o credor deixou de atendê-las por mais de dois anos. Também é recomendável o acompanhamento permanente da tramitação processual, a atualização das análises de contingências e provisões trabalhistas e a avaliação, juntamente com a assessoria jurídica, da viabilidade de requerer o reconhecimento da prescrição intercorrente nos casos em que os requisitos estejam presentes.

Em **síntese**, a tese firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho reafirma a possibilidade de extinção da execução trabalhista em razão da inércia injustificada do credor, inclusive em processos anteriores à Reforma Trabalhista, desde que observadas as garantias do contraditório e os requisitos estabelecidos pela Corte. Para as empresas, trata-se de um **precedente relevante** que pode contribuir para a redução de passivos e para uma gestão mais eficiente dos riscos decorrentes de execuções trabalhistas de longa duração.

Importante

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho (CONSURT), graduado em Ciências Sociais pela UFES e especialista em Gestão Estratégica Contemporânea pela PUC/Rio